

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 105: PROVAS NO PROCESSO PENAL - I.....	2
--	---

Edição n. 105 Brasília, 8 de junho de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 27/04/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 105: PROVAS NO PROCESSO PENAL - I

1. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não violam o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP visto que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente.

Julgados: [AgRg nos EDcl no AREsp 1006059/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 02/04/2018; [AgInt no AREsp 1168591/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/02/2018; [HC 381186/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 06/10/2017; [AgRg no AREsp 609760/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 29/03/2017; [HC 371739/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 02/02/2017; [AgRg no HC 256894/MT](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 30/06/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 468)

2. Perícias e documentos produzidos na fase inquisitorial são revestidos de eficácia probatória sem a necessidade de serem repetidos no curso da ação penal por se sujeitarem ao contraditório diferido.

Julgados: [AgRg no REsp 1522716/SE](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 05/04/2018; [AgRg no AREsp 1032853/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 07/03/2018; [AgRg no AREsp 521131/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2018; [HC 413104/PA](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 15/02/2018; [AgRg no AREsp 814370/PE](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 27/09/2017; [AgRg no AREsp 312502/DF](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2017;

3. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. (Súmula n. 455/STJ)

Julgados: [HC 412600/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 27/03/2018; [AgRg no RHC 056113/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 26/03/2018; [HC 374985/ES](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 26/03/2018; [RHC 091118/RO](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 23/03/2018; [HC 416144/DF](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 21/03/2018; [HC 410347/TO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 08/03/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 595) (Vide Súmula Anotada N. 455/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

4. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia.

Julgados: [HC 433299/TO](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 26/04/2018; [HC 426706/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 24/04/2018; [AgRg no AREsp 535230/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 02/03/2018; [RHC 081735/PA](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 25/08/2017; [RHC 054186/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 11/09/2015;

5. A incidência da qualificadora rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, está condicionada à comprovação por laudo pericial, salvo em caso de desaparecimento dos vestígios, quando a prova testemunhal, a confissão do acusado ou o exame indireto poderão lhe suprir a falta.

Julgados: [AgRg no REsp 1699758/MS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 11/04/2018; [AgRg no REsp 1636987/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 05/04/2018; [AgRg no REsp 1705450/RO](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 26/03/2018; [AgRg no AREsp 1134043/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 01/12/2017; [HC 420597/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 28/11/2017; [HC 415848/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21/11/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 532) (Vide Jurisprudência em Teses N. 47 - TEMA 14)

6. É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Julgados: [HC 418529/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 27/04/2018; [HC 434544/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2018; [HC 436168/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 02/04/2018; [AgRg no AREsp 1205027/RN](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 21/03/2018; [AgRg no AREsp 1204990/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 12/03/2018; [EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 23/02/2018;

(Vide Pesquisa Pronta)

7. O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Julgados: [HC 427051/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 10/04/2018; [AgRg no AREsp 683840/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 23/03/2018; [AgRg no AREsp 1204990/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 12/03/2018; [HC 408857/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 16/02/2018; [AgInt no AREsp 1000882/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 24/11/2016; [HC 224831/MG](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 01/08/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 361)

8. A folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária.

Julgados: [HC 369322/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 26/02/2018; [HC 426265/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 20/02/2018; [HC 411246/PE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 24/10/2017; [HC 354750/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 06/10/2017; [AgRg no REsp 1449194/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 04/10/2017; [HC 410413/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 04/10/2017;

(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 29 - TEMA 8)

9. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. (Súmula n. 74/STJ)

Julgados: [AgRg no HC 357617/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 17/04/2018; [HC 425079/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2018; [AgRg no AREsp 822351/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 02/04/2018; [AgRg no HC 409100/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 20/03/2018; [HC 429600/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 16/02/2018; [AgRg no AREsp 1109808/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 16/02/2018;

(Vide Súmula Anotada N. 74/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 29 - TEMA 6)

10. O registro audiovisual de depoimentos colhidos no âmbito do processo penal dispensa sua degravação ou transcrição, em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, salvo comprovada demonstração de necessidade.

Julgados: [HC 336112/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 31/10/2017; [RMS 036625/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 01/08/2016; [RMS 034866/MT](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 29/10/2015; [HC 177195/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 02/09/2014; [RHC 040875/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 02/05/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 452)